

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

IMPUGNANTES: D. M. O. CONSTRUTORA EIRELI

I – APRESENTAÇÃO:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 001/2021, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Tomada de Preços nº 006/2021, em face das razões apresentadas pela empresa D. M. O. CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.840.514/0001-16, com sede no Loteamento 20 de Abril, 535, Zona Rural, CEP 44.600-000, Ipirá/BA, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Denilson Machado de Oliveira.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Alega a impugnante que o item do edital 7.2, subitem 7.2.1 “d”, não é compatível com o art. 30 da Lei 8.666/93, requereu, por fim, a exclusão das exigências.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

A princípio, para melhor elucidação da questão, cabe transcrever a cláusula editalícia objeto de impugnação:

7.2.1 EMPRESA

(...)

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a saber:

1 – Contra piso em argamassa – 320 m²

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 061/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



- 2 – Piso de alta resistência – 320 m²
- 3 – Alvenaria em blocos cerâmicos – 130 m²

Inicialmente, cabe pontuar que o Impugnante se limitou a transcrever o art. 30 da Lei 8.666/93, sem qualquer fundamento jurídico para fundamentar seu requerimento.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

"SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

"SÚMULA TCE/SP Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. "

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU) "habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnicooperacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que:

"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Assim, a Exigência de Atestado de qualificação técnico Operacional é legítima quando pautada na necessidade de aferição de experiência anterior da empresa na execução de objeto similar aquele licitado.

O que não se pode exigir é que esses atestados estejam registrados no CREA quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico profissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

No edital em análise foi exigido apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico Operacional", sem registro, tudo conforme a jurisprudência e determinações legais.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Ademais, cumpre aduzir que o referido atestado técnico operacional se limitou a exigir a apresentação da comprovação das parcelas de maior relevância e valor do objeto lícitado.

Por fim, nota-se que o fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa CPL afastar as pretensões contidas na presente impugnação.

V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente a Tomada de Preços nº. 006/2021, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 10 de agosto de 2021.


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021